



LEI Nº 552/2008

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
CESSÃO DE USO ONEROSA DOS BENS
PATRIMONIAIS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a empresa Cirio Construtora e Serviços Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.645.489/0001-60, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, contrato de cessão de uso onerosa do conjunto de asfalto pertencente ao patrimônio do Município de Rondon do Pará, formado por uma usina de asfalto tipo Drum Mixer, móvel, capacidade de produção máxima de 50 t/h, modelo ECO 50.1, montada sobre um chassi, marca CMI-CIFALE; um semi-reboque tanque, formato cilíndrico, para transporte de cimento asfáltico de petróleo, com capacidade de transporte de 27 toneladas e uma vibro acabadora de asfalto, modelo VDA 206, produção 200 t/h, marca CMI-CIFALE, nos termos desta Lei.

Art. 2º A cessão do conjunto de bens patrimoniais de que trata o artigo 1º anterior, mediante a contraprestação estabelecida no artigo 6º, terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias e as condições gerais, inclusive as de garantia, estabelecidas no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

Art. 3º A manutenção dos equipamentos, com o objetivo de manter e preservar o patrimônio municipal será de inteira responsabilidade da cessionária durante a vigência do contrato.

Art. 4º A utilização dos bens pela cessionária será feita exclusivamente no asfaltamento de vias neste município, não sendo permitido à cessionária deslocar o conjunto de bens patrimoniais sob cessão para outra localidade, fora do território do Município de Rondon do Pará.

Art. 5º O Poder Executivo, sempre que considerar necessário realizará a fiscalização das condições de uso dos equipamentos pela cessionária, bem como, o cumprimento de todas as disposições contidas na presente lei e no instrumento contratual.

Art. 6º A título de contraprestação pela cessão do conjunto de bens patrimoniais de que trata o artigo 1º, a cessionária deverá efetuar o pagamento da importância



fixada no instrumento contratual, que levará em consideração a efetiva utilização do bem, o prazo e o preço de mercado.

Art. 7º É vedado à cessionária a transferência da cessão, por qualquer meio, o que implicará a caducidade da cessão.

Art. 8º Extingue-se a cessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II- caducidade;
- III- rescisão;
- IV- anulação e
- V- falência ou extinção da empresa cessionária.

Parágrafo Único - Extinta a cessão, retornam ao poder cedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à cessionária conforme previsto no contrato.

Art. 9º A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder cedente, a declaração de caducidade da cessão ou aplicação das sanções contratuais previstas no contrato.

Art. 10. A caducidade da cessão poderá ser declarada pela Administração Municipal quando a cessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à cessão ou não cumprir as penalidades impostas por infrações, definidas no contrato, nos devidos prazos.

§ 1º. A declaração de caducidade da cessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à cessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder cedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.



PREFEITURA DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 4º Declarada a caducidade, não resultará para o poder cedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da cessionária.

Art. 11. Em caso de extinção do contrato na forma do artigo 10, além das medidas administrativas e legais cabíveis adotadas pela Administração Municipal, a cessionária será declarada inidônea para participar de qualquer licitação com o Poder cedente.

Art. 12. Fica dispensada a realização de licitação para a cessão de uso onerosa do conjunto de bens patrimoniais descrito do artigo 1º desta Lei, porquanto reconhecido relevante interesse público.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.


EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal


LUZINEA SAID COMETTI
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão